

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIANA LAPCOUSKI RAMALHO

**PENALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS NO ÂMBITO ECONÔMICO: UMA  
ANÁLISE A RESPEITO DO ART. 337-M DO CP**

CURITIBA

2024

JULIANA LAPCOUSKI RAMALHO

PENALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS NO ÂMBITO ECONÔMICO: UMA  
ANÁLISE A RESPEITO DO ART. 337-M DO CP

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da  
Universidade Federal do Paraná, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador Prof. Dr. Paulo César Busato

CURITIBA

2024

## TERMO DE APROVAÇÃO

PENALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS NO ÂMBITO ECONÔMICO: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ART. 337-M DO CP

JULIANA LAPCOUSKI RAMALHO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



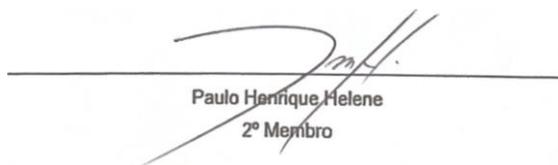
---

Paulo César Busato  
Orientador



---

Coorientador  
Mariana Cesto



---

Paulo Henrique Helene  
2º Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Paulo César Busato, pela orientação valiosa, paciência e apoio durante o desenvolvimento da pesquisa. Sua sabedoria e dedicação foram fundamentais para a elaboração deste projeto.

Agradeço também aos meus amigos, que estiveram ao meu lado, oferecendo suporte e incentivo em todos os momentos. A colaboração e as trocas de ideias com vocês foram essenciais para enriquecer meu aprendizado.

Por último, e de forma mais importante, não posso deixar de mencionar minha família, que sempre acreditou em mim e me deu todo o suporte necessário para alcançar esse marco importante em minha vida. Sem vocês, esta conquista não seria possível.

A todos, meu muito obrigada!

## RESUMO

**Resumo:** Este artigo de conclusão de curso aborda a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil, com ênfase na evolução legislativa e nas exigências constitucionais relacionadas a crimes ambientais e econômicos. A pesquisa inicia com uma análise histórica da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, destacando as lacunas presentes na legislação vigente. O artigo 337-M da Lei nº 14.133/2021, que trata das novas normas de licitações, é apresentado como um exemplo dessas deficiências, ao impor penalidades consideradas inadequadas às pessoas jurídicas. O estudo também explora o contexto criminológico, exemplificado pelos desastres de Brumadinho e Mariana, e discute a relevância da responsabilização penal em cenários econômicos, com base em casos como o da Enron e a crise financeira de 2008. A pesquisa revela a ausência de uma regulamentação específica para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no âmbito de crimes econômicos, destacando que, embora a Lei nº 9.605/1998 contemple a responsabilidade por crimes ambientais, ainda não existe uma legislação direcionada a infrações econômicas. Em sua conclusão, o estudo aponta que essa lacuna legislativa contribui para a sensação de impunidade e defende a necessidade de reformas jurídicas que fortaleçam a responsabilização penal das corporações, garantindo, assim, maior eficácia ao sistema jurídico.

**Palavras-chave:** 1. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica 2. Crimes econômicos 3. Constituição 4. Art. 337-M do CP

## ABSTRACT

**Abstract:** This concluding course article investigates the criminal liability of legal entities in Brazil, with a focus on legislative evolution and constitutional requirements related to environmental and economic crimes. The research begins with a historical analysis of the criminal liability of legal entities, highlighting gaps in the current legislation. Article 337-M of Law No. 14.133/2021, which deals with new procurement rules, is presented as an example of these deficiencies, as it imposes penalties considered inadequate for legal entities. The study also examines the criminological context, illustrated by the Brumadinho and Mariana disasters, and discusses the importance of criminal accountability in economic contexts, drawing on cases such as Enron and the 2008 financial crisis. The research reveals the lack of specific regulation regarding the criminal liability of legal entities in the context of economic crimes, emphasizing that while Law No. 9.605/1998 addresses liability for environmental crimes, there is no legislation addressing economic offenses. In conclusion, the study argues that this legislative gap contributes to a sense of impunity and advocates for legal reforms to strengthen the criminal accountability of corporations, thereby enhancing the effectiveness of the legal system.

**Keywords:** 1. Criminal Responsibility of Legal Entities; 2. Economic Crimes; 3. Constitution; 4. Article 337-M of the Penal Code

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2. A POLÍTICA-CRIMINAL BRASILEIRA E SUA EXPRESSÃO LEGISLATIVA QUANTO À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	<b>10</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO BRASILEIRO DA RPPJ	10
2.2 A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E ECONÔMICA	11
2.3 INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA INICIAL QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS	12
<b>3. CENÁRIO CRIMINOLÓGICO AMBIENTAL E ECONÔMICO</b>	<b>13</b>
3.1 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	13
3.1.1 Os casos de Brumadinho e Mariana	15
3.1.1.1 Desastre de Mariana	15
3.1.1.2 Desastre de Brumadinho	16
3.2 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ECONÔMICA	17
3.2.1 O Caso Enron	18
3.2.2 A crise de 2008	19
3.2.3 Casos de corrupção em licitações apurados na Lava-Jato.	21
<b>4. AS DIFERENTES POSTURAS REGULATÓRIAS DA RPPJ NO BRASIL FRENTE A CRIMES AMBIENTAIS E ECONÔMICOS</b>	<b>23</b>
3.3 LEI 9.605/98	23
3.4 ESPECIFICAÇÕES QUANTO AO ÂMBITO ECONÔMICO: UMA ANÁLISE DO 337-M	23
3.5 A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS CRIMES ECONÔMICOS	26
<b>5. EFEITOS DA DEFICIÊNCIA LEGISLATIVA</b>	<b>26</b>
<b>6. CONCLUSÃO</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>29</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa traçar um breve histórico da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (RPPJ)<sup>1</sup> no Brasil, destacando sua presença desde o período imperial, conforme evidenciado pelo Código Criminal de 1830. Além disso, busca explorar os desdobramentos posteriores a essa fase inicial, incluindo as novas diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito a crimes ambientais e econômicos.

Desse modo, o estudo pretende enfatizar que, embora haja previsão constitucional da RPPJ nos campos ambiental e econômico, ainda não existe uma legislação específica para este último.

Delineando um panorama criminológico e abrangendo tanto o cenário econômico quanto o ambiental, oferecerá exemplos concretos de crimes relacionados a esses temas e suas consequências. Quanto aos crimes econômicos, serão destacados exemplos nacionais e internacionais para ilustrar suas implicações e consequências.

A pesquisa irá ressaltar a diferença na regulamentação específica para cada modalidade de RPPJ. O que fica evidenciado pela existência de uma lei específica que aborda e estabelece responsabilidade penal para pessoas jurídicas, em casos de crimes ambientais, ao passo que não há legislação especial para crimes econômicos, apenas algumas normas administrativas que mencionam tais ocorrências.

Contudo, a pesquisa também busca mostrar que há alguma referência aos casos de crimes econômicos cometidos por pessoas jurídicas, embora as penalidades não sejam coerentes, como será analisado no estudo do artigo 337-M do Código Penal, introduzido pela recente lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Desse modo, a discussão sobre a falta de regulamentação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes econômicos é atual e iminente. O crescimento alarmante desses delitos, notadamente em grandes casos com repercussão nacional e internacional, destaca a urgência em abordar essa questão.

Portanto, falar sobre a lacuna de regulamentação da RPPJ em crimes econômicos é essencial, pois, apesar de a lei reconhecer a gravidade desses delitos,

---

<sup>1</sup>Doravante, no texto, utilizar-se-á a expressão RPPJ para significar a responsabilidade penal de pessoas jurídicas.

faltam mecanismos adequados para responsabilizar criminalmente as empresas envolvidas. Assim, essa ausência de medidas cria uma brecha legal que favorece a impunidade e enfraquece a prevenção de tais crimes, evidenciando a urgência de uma legislação clara e eficaz para lidar com questões a respeito da RPPJ.

## 2. A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E SUA EXPRESSÃO LEGISLATIVA QUANTO À RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS (RPPJ)

As normas penais brasileiras que tratam da responsabilidade penal das pessoas jurídicas têm como objetivo regular a conduta empresarial, atribuindo às empresas responsabilidade em casos de infração legal. No Brasil, esse tema possui um grande repertório histórico legislativo e continua a ser alvo de discussões, as quais serão abordadas ao longo desta pesquisa.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO BRASILEIRO DA RPPJ

Ao realizar um pequeno panorama histórico da RPPJ, constata-se que o Brasil herdou de Portugal um modelo regulatório de responsabilização penal, conforme disposto nas Ordenações Filipinas. Assim como na Europa medieval, onde a responsabilização penal de entes coletivos era reconhecida, a legislação que foi introduzida no Brasil incorporou essa regulamentação. Desse modo, é evidente que no período imperial brasileiro existiam traços de sua incorporação no direito penal.<sup>2</sup>

Em 1830, o Código Criminal do império, o primeiro vigente especificamente no Brasil, detalhou diretamente a RPPJ na redação do seu artigo 80 ao definir “Se este crime for cometido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com ela, ou diversas regras”.<sup>3</sup>

Entretanto, com o advento do Código Penal da República de 1890, a RPPJ foi estabelecida como exclusivamente pessoal, fundamentando-se na ideia de que apenas seres humanos possuem a capacidade de agir com inteligência e vontade. Entendia-se que a responsabilidade criminal exigia a presença de consciência e intenção, atributos inerentes apenas aos seres humanos, como as pessoas jurídicas

---

<sup>2</sup>BUSATO, Paulo César. **A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro**. Ril Brasília A.55.218. p. 85-98, junho de 2018. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p85.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85.pdf). Acesso em: 16 out. 2024.

<sup>3</sup>BRASIL, 1830.

são entes abstratos e desprovidos dessas características, concluía-se que não poderiam ser penalmente responsabilizadas<sup>4</sup>.

No entanto, o código apresentou contradições, pois, embora tenha excluído na parte geral um dispositivo específico sobre a incriminação de pessoas jurídicas, ainda manteve, na parte especial, tipos penais que faziam referência a essas entidades<sup>5</sup>.

Adiante, a adoção da teoria de Savigny no Código Civil de 1916, que tratava as pessoas jurídicas como ficções legais,<sup>6</sup> influenciou diretamente o Código Penal de 1940. Essa doutrina afirmava que as pessoas jurídicas, por não possuírem vontade ou inteligência, não poderiam ser penalmente responsabilizadas, destacando a ideia de que apenas indivíduos dotados de consciência e vontade poderiam ser imputados criminalmente. Assim, o Código Penal de 1940 manteve a responsabilidade penal exclusivamente pessoal e permanece em vigor até os dias de hoje, com suas disposições originais.

Entretanto, a Constituição da República de 1988 introduziu diretrizes político-criminais que divergem das estabelecidas pelo Código Penal. Diferenças essas que serão analisadas a seguir.

## 2.2 A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E ECONÔMICA

A Constituição Federal de 1988 dedicou-se a legislar sobre a RPPJ, especialmente no que se refere aos crimes ambientais e econômicos.

Nesse sentido, alguns de seus artigos são imprescindíveis para o estudo em tela. Em referência a crimes ambientais, o art. 225, § 3º estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

---

<sup>4</sup>SILVA, Antônio José da Costa e. **Código penal dos Estados Unidos do Brasil** comentado/Antônio José da Costa e Silva; prefácio de Félix Fischer. Ed. fac-similar. -- Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. p. 154.

<sup>5</sup>BUSATO, Paulo César. **A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro**. Ril Brasília A.55.218, [s. l], p. 85-98, junho de 2018. P.89. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p85.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85.pdf) Acesso em: 16 out. 2024.

<sup>6</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.1, 32ª edição, ed. Saraiva, pag. 271.

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.<sup>7</sup>

Em resposta ao comando Constitucional, surge o advento da lei 9605/1998, dos crimes ambientais, criada para regulamentar de forma detalhada tais condutas e prever a possibilidade de imputar responsabilidade criminal a pessoas jurídicas de modo autônomo a responsabilização dos seus gestores.<sup>8</sup> Dessa maneira, é possível entender que pessoa jurídica pratica crime ambiental e por ele poderá ser penalizada.

Para mais, é de suma importância a observação do art. 173, § 5º a CF que descreve a relação entre o cenário econômico e a RPPJ nos seguintes termos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular<sup>9</sup>.

Embora o texto aponte para as possibilidades de responsabilização, é importante destacar que no ordenamento jurídico brasileiro não há uma legislação específica que regule as condutas realizadas por pessoas jurídicas que poderiam resultar em responsabilidade penal nas esferas econômica, financeira ou contra a economia popular. Embora algumas disposições possam ser encontradas na esfera administrativa, a ausência de uma regulamentação clara sobre esse assunto é notável, o que será examinado com mais detalhes ao longo da pesquisa.

### 2.3 INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA INICIAL QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Na doutrina, há divergência de opinião quanto ao comando constitucional. René Ariel Dotti, critica a legislação, alegando que sua redação não é suficientemente clara, o que permite interpretações equivocadas quanto à existência de responsabilidade penal para pessoas jurídicas. Entendendo que as sanções penais

---

<sup>7</sup>BRASIL, 1988.

<sup>8</sup>BUSATO, Paulo César. 2018. p.94.

<sup>9</sup>BRASIL, 1988.

seriam aplicáveis exclusivamente a pessoas físicas, enquanto as pessoas jurídicas estariam sujeitas apenas a sanções administrativas<sup>10</sup>.

Por outro lado, Walter Claudius Rothenburg<sup>11</sup> afirma que a Constituição prevê de forma contundente a responsabilização penal da pessoa jurídica e conclui que, embora o art. 173, § 5º, não declare explicitamente a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, ele deixa claro que a legislação pode estabelecer essa responsabilidade, dado que dele se interpreta claramente que a responsabilidade da pessoa jurídica é independente e autônoma da de seus dirigentes.

Diante dessas divergências, a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas permanece controversa no campo doutrinário, o que evidencia a complexidade do tema e a necessidade de um debate mais aprofundado para a definição clara dos limites e possibilidades dessa responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante ao Direito penal econômico, carente ainda de regulação específica.

### 3. CENÁRIO CRIMINOLÓGICO AMBIENTAL E ECONÔMICO

Dada a crescente preocupação com os impactos das atividades empresariais na sociedade e no meio ambiente, a discussão a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica se faz presente no âmbito econômico e ambiental. Nesse sentido, um detalhamento desses cenários se faz necessário para entendimento da problemática.

#### 3.1 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Na abertura do livro “Sociedade do Risco”, o sociólogo alemão Ulrich Beck<sup>12</sup> aponta que no início da humanidade e por um longo período, os principais riscos causados à natureza se apresentavam de maneira natural. Contudo, na modernidade, a natureza acabou sendo integrada a industrialização e a globalização, dessa forma,

---

<sup>10</sup>DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**: uma perspectiva do direito brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 11, p. 184- 207, jul./set. 1995.

<sup>11</sup>ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005. 1997, p. 19-23.

<sup>12</sup>BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010, p.9.

as ações humanas passaram a interferir e colocar em risco o meio ambiente e suas condições, ocasionando situações de perigo e ameaça a sua própria existência. Como a degradação da camada de ozônio, o efeito estufa, a contaminação das águas e do ar por agentes químicos.

Beck<sup>13</sup> introduziu o conceito de "modernidade reflexiva", que se diferencia da primeira modernidade caracterizada por sociedades territorialmente limitadas a Estados. Na segunda modernidade, influenciada por cinco processos - globalização, individuação, revolução baseada nas diferenças de gênero, desemprego e risco global - os padrões de vida coletivos, ideias de progresso e controle, pleno emprego e relação com a natureza são essencialmente moldados. O panorama delineado pelo sociólogo<sup>14</sup> é fragmentado e centrado em riscos persistentes, os quais, quando desconsiderados pela sociedade imersa nas inovações pós-modernas, levam à busca por novos conceitos para minimizar os danos causados.

Ao analisar as ações humanas inerentes ao meio ambiente e sua degradação, é preciso dar enfoque ao papel de pessoas jurídicas e grandes empresas no desenvolvimento de determinadas atividades, dado que os meios de produção muitas vezes interferem na fauna e flora, causando danos ambientais de volumosas proporções<sup>15</sup>.

As indústrias petrolíferas, por vezes causam danos às florestas, rios e mares, acidentes ambientais como o derrame de petróleo causam problemas de equilíbrio em ecossistemas litorâneos, afetando de maneira rigorosa a vida marinha e tornando também a água imprópria para consumo, gerando transtornos aos corpos hídricos<sup>16</sup>. Derrames de petróleo na região amazônica, são inclusive preocupantes para povos indígenas e locais, visto que tais situações colocam em risco suas casas, cultura, ambiente e saúde. <sup>17</sup>

---

<sup>13</sup>BECK, Ulrich. 2010, p.12

<sup>14</sup>IDEM, 2010.

<sup>15</sup>SAFE. **Indústria e meio ambiente:** conheça os principais impactos. 2020. Disponível em: <https://blog.safesst.com.br/industria-e-meio-ambiente-qualis-os-impactos/#:~:text=A%20atividade%20industrial%20%C3%A9%20uma,%C3%A1gua%20impr%C3%B3pria%20para%20o%20consumo>. Acesso em: 26 jun. 2023.

<sup>16</sup>VELHO, Eduardo. **O Impacto ambiental da extração petrolífera:** Estudo sobre a (re) evolução do direito ambiental. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/1536/1/TMD%2042.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>17</sup>BUTLER, Rhett. **Riquezas em Perigo:** florestas tropicais ameaçadas. Florestas Tropicais Ameaçadas. 2008. Disponível em: < <https://global.mongabay.com/pt/rainforests/0806.htm>> . Acesso em: 28 jun. 2023.

Ainda, a atividade industrial, é responsável por inúmeros impactos negativos no meio ambiente como poluição atmosférica, aquecimento global e devastações florestais. Casos envolvendo tamanho impacto ambiental serão analisados a seguir.

### 3.1.1 Os casos de Brumadinho e Mariana

Os casos de Brumadinho e Mariana são dois desastres ambientais ocorridos no Estado de Minas Gerais, no Brasil, relacionados ao rompimento de barragens de rejeitos de mineração pertencentes à empresa Vale S.A. Esses eventos resultaram em graves consequências socioambientais e foram considerados dois dos maiores desastres de mineração do país<sup>18</sup>.

#### 3.1.1.1 Desastre de Mariana

O desastre de Mariana ocorreu em 5 de novembro de 2015, quando a barragem de rejeitos de mineração conhecida como Fundão, localizada no distrito de Bento Rodrigues, se rompeu. A barragem era operada pela empresa Samarco, uma joint venture entre a Vale S.A. e a BHP Billiton. Mais de 40 milhões de metros cúbicos de lama e rejeitos de mineração foram liberados, devastando comunidades, poluindo rios e causando inúmeros danos ambientais.<sup>19</sup>

Dezenove pessoas perderam a vida no desastre, e o município de Mariana foi duramente afetado. A lama de rejeitos atingiu o Rio Doce, deslocando-se pelo seu leito até desaguar no Oceano Atlântico. Os impactos ambientais incluíram a morte de toneladas de peixes e outros animais aquáticos, além de danos aos ecossistemas ao longo do rio.<sup>20</sup>

Nesse sentido, o Ministério Público constituiu a Força-Tarefa Rio Doce, com o propósito de apurar a responsabilidade dos envolvidos no desastre. No âmbito penal, foram investigadas quatro pessoas jurídicas, a denúncia foi embasada em

---

<sup>18</sup>ROCHA, Leonardo Cristian. **Tragédias de Mariana e Brumadinho**: é prejuízo? para quem? Minas Gerais: V. 31 N. 1 (2021): Número Especial, 2021. Disponível em:< <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/25541/17777>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>19</sup>Ministério Público Federal. **Caso Samarco**. Disponível em :[https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre#:~:text=No%20dia%20de%20novembro%20de%202015%2C%20aproximadamente%20%20%2015h30,Munic%C3%ADpio%20de%20Mariana%20\(MG\)](https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre#:~:text=No%20dia%20de%20novembro%20de%202015%2C%20aproximadamente%20%20%2015h30,Munic%C3%ADpio%20de%20Mariana%20(MG).). Acesso em: 12 jun 2023.

<sup>20</sup>Ministério Público Federal, 2015.

documentos internos, depoimentos e registros telefônicos, os quais revelaram problemas na barragem desde sua concepção até os dados do incidente. Ficando evidenciado que a Vale, Samarco e BHP tinham conhecimento dos problemas e de suas possíveis consequências, mas, ainda assim, nada fizeram para evitá-los<sup>21</sup>.

### 3.1.1.2 Desastre de Brumadinho

A tragédia de Brumadinho refere-se ao rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa Vale S.A. em 25 de janeiro de 2019, na cidade de Brumadinho, estado de Minas Gerais. A ruptura liberou uma enorme quantidade de lama, rejeitos minerais e água, que desceram pelo vale, destruindo tudo em seu caminho. A lama atingiu a área administrativa da mina, comunidades locais, áreas rurais, rios e cursos d'água próximos, como demonstrado pelos autores Ragazzi e Rocha no livro "Brumadinho: a engenharia de um Crime":

Diferentemente de Mariana e contra qualquer lógica, havia logo abaixo da barragem I, onde a lama chegou em aproximadamente um minuto, diversas instalações do vale, entre elas um centro administrativo, com vários escritórios, auditório, um centro médico, e um refeitório lotado, com capacidade para 90 pessoas, em plena hora do almoço. A mina do Córrego do Feijão tinha, em janeiro de 2019, 613 empregados (diretos e terceirizados), em três turnos - de seis horas e dois de nove horas- operando 24 horas por dia, sete dias por semana. Na hora do rompimento, mais de 300 pessoas circulavam no local. Uma pousada de luxo e casas de comunidades pobres, vizinhas ao complexo, também foram engolidas pela lama em menos de 5 minutos. Assim como na tragédia de Mariana, a morte em Brumadinho chegou devastadora e silenciosa. Nenhuma sirene de alerta foi disparada. (Ragazzi e Rocha. Pg. 23, 2021).

Ainda, segundo os autores, a Vale teria sido alertada por vezes sobre a falta de segurança da barragem 1, mesmo assim persistiu no seu funcionamento. Dessa maneira, centenas de pessoas foram afetadas com o rompimento, incluindo trabalhadores da própria empresa, moradores locais e visitantes. Houve um número chocante de vítimas fatais, totalizando 270 mortes confirmadas, sendo que ainda existem pessoas desaparecidas na lama.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup>CARUNCHO, Alexey Choi et al. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Investigação Criminal: lições a partir do exemplo da barragem de Mariana. In: BUSATO, Paulo César; ARRAES, Rhyssam Poubel de Alencar (org.). **Análise Jurídico-Penal da tragédia de Mariana: o caso samarco**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022. p. 54-85. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9786559083633>. Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>22</sup><https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/01/23/brumadinho-ainda-busca-3-vitimas-toda-familia-merece-sepultar-o->

Em ambos os casos, os desastres causaram indignação e mobilização, houve críticas à gestão de resíduos da indústria de mineração, bem como à fiscalização e regulação do setor. Esses eventos levaram a discussões sobre a necessidade de medidas mais rígidas de segurança e precaução em relação à operação de barragens de rejeitos e à responsabilidade das empresas envolvidas.<sup>23</sup>

### 3.2 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ECONÔMICA

No tocante a relações econômicas, primeiramente torna-se crucial destacar que as grandes corporações exercem influência direta na economia e no mercado, e suas ações produzem impactos na sociedade, na economia global e na confiança pública.<sup>24</sup>

Muitas dessas empresas apresentam receitas anuais superiores ao Produto Interno Bruto (PIB) de diversos países<sup>25</sup>, o que lhes confere poder para influenciar políticas públicas e explorar diversas lacunas regulatórias.

Como será demonstrado no excerto abaixo, para os autores Choukr e Japiassú, o campo de crimes corporativos é vasto e apresenta inúmeras preocupações:

O segundo tipo sob consideração é o crime corporativo ou empresarial, ou seja, aquele cometido por uma corporação ou um membro da corporação no interesse dessa última. Nesse sentido, Raymond Paternoster e Sally S. Simpson consideram que o crime corporativo (corporate crime) consiste em atos ilegais praticados por empresas ou seus representantes, empreendidos para se atingir determinados objetivos da organização. Segundo, ainda, os Autores, tais atos podem violar normas civis, administrativas ou penais e, assim, abrangem uma variedade de comportamentos, como, por exemplo, (1) ações fraudulentas, (2) corrupção, (3) formação de cartel, (4) uso de informação privilegiada (insider trading), (5) violações dos direitos do

---

seu.htm#:~:text=As%20fam%C3%ADlias%20de%20Nath%C3%A1lia%20de,outtras%20que%20seguem%20%C3%A0%20espera. Acesso em 19/10/2024.

<sup>23</sup><https://www.camara.leg.br/noticias/552767-danos-ambientais-do-desastre-em-brumadinho-sao-detalhados-em-comissao/> Acesso em 28 jun. 2024.

<sup>24</sup>DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira; RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Revista de Informação Legislativa. Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p87.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf) Acesso em 05/07/2023. Acesso em 19 out. 2024.

<sup>25</sup>GALINDO, Cristina. **Quando as empresas são mais poderosas que os países: gigantes da tecnologia transformaram o poder corporativo e dados viraram o recurso mais valioso, não o petróleo**. El País. São Paulo, 07 nov. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/03/economia/1509714366\\_037336.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/03/economia/1509714366_037336.html). Acesso em: 15 out. 2024.

trabalhador, consumidor, fornecedor, além de (6) concorrência desleal. (CHOUKR; JAPIASSÚ. Pg. 21. 2021).

Dado o exposto, eventos de grande repercussão envolvendo crimes corporativos serão a seguir analisados.

### 3.2.1 O caso Enron

O caso Enron refere-se a um dos maiores escândalos corporativos da história dos Estados Unidos. A Enron Corporation era uma empresa de energia, relacionada ao transporte de gás natural, fundada em 1985, com sede em Houston, Texas, que se tornou uma das maiores empresas do país durante a década de 1990. No entanto, em 2001, entrou em colapso devido a uma série de práticas contábeis fraudulentas<sup>26</sup>.

A empresa usava estratégias contábeis complexas para inflar seus lucros e esconder suas dívidas, dando uma aparência de falsa saúde financeira para os seus investidores. Os executivos também utilizavam táticas para manipular e aumentar os lucros, pois realizavam uma receita com base em perspectivas futuras de valores que seriam recebidos em anos ou décadas, aumentando artificialmente os resultados financeiros e elevando o valor das ações no mercado. Ainda, a Enron passou a adquirir empréstimos grandiosos por meio das SPEs, Special Purpose Entities (Sociedade de Propósito Específico), espécies subsidiárias, dessa forma, procurando esconder as dívidas em seu balanço financeiro.<sup>27</sup>

Durante anos esse foi o cenário da Enron, que conseguiu atrair inúmeros investidores e faturar milhões de dólares. Contudo, em dezembro de 2001 a dívida acumulada ultrapassava 10 bilhões de dólares e a empresa passou a ser alvo de inúmeras denúncias relacionadas a fraudes contábeis. Assim, pedindo sua concordata no mesmo ano. Funcionários foram demitidos, perdendo até mesmo suas aposentadorias que estavam aplicadas em um fundo de previdência privada<sup>28</sup> e os acionistas tiveram perdas avaliadas em bilhões. Ao escrever sobre a falência da empresa, o contador, Sebastião Bergamini Júnior aponta que:

---

<sup>26</sup>MATOS, Fábio; RYDLEWSKI, Carlos. Caso Enron: **relembre uma das maiores fraudes corporativas da história**. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/negocios/caso-enron-relembre-uma-das-maiores-fraudes-corporativas-da-historia> > Acesso em 11 jun. 2023.

<sup>27</sup>IDEM, 2023.

<sup>28</sup>COGGIOLA, Osvaldo. **A falência mundial dos fundos de pensão** (1). Tradução. Correio da Cidadania, São Paulo, 2003., n. 07-17 ju 2003. Disponível em: <http://www.correiodacidade.com.br/ed349/economia.htm>. Acesso em: 19 out. 2023.

O relatório sobre a Enron, elaborado por uma comissão do Congresso norte-americano, apontou como responsáveis três grupos distintos: os executivos, os membros do Conselho de Administração e os auditores. A progressiva descoberta de detalhes mostrou que falência decorrera de fraudes promovidas por altos executivos da Diretoria, da convivência dos auditores da Andersen e dos baixos padrões de governança corporativa da empresa<sup>29</sup>.

Desse modo, Jeff Skilling, ex-presidente, e o fundador da Enron, Kenneth Lay, foram investigados por crimes de conspiração e fraude, sendo condenados criminalmente em 2006.<sup>30</sup> A empresa de auditoria que prestava serviços a Enron, Arthur Andersen, uma das mais renomadas no mercado da época, também foi julgada e condenada pelas fraudes cometidas pela Enron. Após o escândalo, Arthur Andersen encerrou suas atividades. Para título de observação, torna-se necessário destacar que posteriormente a justiça dos EUA retirou a condenação da empresa de auditoria, porém, está já teria perdido sua credibilidade.<sup>31</sup>

### 3.2.2 A crise de 2008

A crise financeira de 2008 foi resultado de uma política expansionista que incentivou uma bolha especulativa no mercado imobiliário dos Estados Unidos. Essa bolha, alimentada pela utilização de papéis imobiliários e hipotecários (Subprime), cujos valores estavam desconectados da realidade e ocultavam vícios, desencadeou uma crise bancária que rapidamente se propagou pelo sistema financeiro global, causando um impacto extenso na economia mundial.<sup>32</sup>

As práticas empresariais desempenharam um papel central na eclosão de uma das maiores crises financeiras da história, especialmente devido à concessão

<sup>29</sup>JUNIOR, Sebastião Bergamini. **Ética empresarial e contabilidade**: O caso Enron. Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/2390/20b69> >. Acesso em 11 Jul. 2023.

<sup>30</sup>MORAIS, Guilherme. **Caso Enron**: conheça um dos maiores casos de fraude contábil da história. 2023. Disponível em: [https://blog.vgresearch.com.br/negocios/caso-enron/?utm\\_term=665310050344&sck=665310050344&gclid=Cj0KCQjwnrmlBhDHARIsADJ5b\\_kDp-V0tykrwQ1U-r1kFVDSyHgS7GFQ5euxtmoZcAmzEfVv0nHTfDwaAoLZEALw\\_wcB](https://blog.vgresearch.com.br/negocios/caso-enron/?utm_term=665310050344&sck=665310050344&gclid=Cj0KCQjwnrmlBhDHARIsADJ5b_kDp-V0tykrwQ1U-r1kFVDSyHgS7GFQ5euxtmoZcAmzEfVv0nHTfDwaAoLZEALw_wcB). Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>31</sup>BBC. Brasil, **Justiça dos EUA retira condenação da Arthur Andersen**. 2005. [https://www.bbc.com/portuguese/economia/story/2005/05/050531\\_arthurandersentl](https://www.bbc.com/portuguese/economia/story/2005/05/050531_arthurandersentl). Acesso em 16 Out. 2024.

<sup>32</sup>COSTA, Sandra Isabel Simão da. **Impacto da Crise na Performance Econômico-Financeira das Empresas**. 2014. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/7946/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Sandra%20PDF%20corrigido.pdf>> Acesso em: 06 de Jul. de 2023.

imprudente de empréstimos subprime, o que gerou uma profunda instabilidade no mercado imobiliário. Em resumo, as empresas facilitaram práticas financeiras arriscadas, não transparentes e excessivamente especulativas, exacerbando a instabilidade financeira e econômica global durante a crise.

As repercussões dessas ações se manifestaram em múltiplos setores econômicos, resultando em uma série de falências generalizadas, grandes perdas financeiras e um aumento do desemprego em escala global. Esses impactos adversos comprometeram substancialmente o bem-estar econômico e social das populações ao redor do mundo, evidenciando claramente como os crimes econômicos têm o potencial de corroer diretamente os direitos fundamentais essenciais para garantir uma vida digna e completa.

Segundo Eduardo Saad Diniz e Renato de Melo Silveira<sup>33</sup>, após a crise, surgiu o consenso de que o Direito Penal Econômico deveria adotar abordagens preventivas, enfatizando programas de conformidade para assegurar sua integridade, esses programas, conhecidos como “compliance programs”, devem ser obrigatórios e sua não observância pode resultar em medidas penais mais severas, promovendo assim uma cultura forçada de conformidade legal.

Dessa forma, além de aumentar certas penalidades, esse período foi crucial para superar a visão binária do Direito Penal, que historicamente separava medidas preventivas das repressivas.

Segundo os autores<sup>34</sup>, existem argumentos de que os impactos da crise de 2008 foram tão profundos que, em certos contextos, o sistema penal passou a ter um viés claramente arrecadatário. Além das iniciativas internacionais para facilitar a troca de informações e a regularização de recursos não declarados no exterior, muitos países introduziram disposições que permitem benefícios mediante o pagamento de dívidas tributárias.

Ademais, em resposta à crise financeira de 2008, o governo dos EUA implementou um pacote de estímulo econômico de US\$ 787 bilhões<sup>35</sup>, assinado pelo

---

<sup>33</sup>SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. **Repatriação e crime: aspectos do binômio crise econômica e direito penal**. 2017. Belo Horizonte: D'Plácido. Acesso em: 10 jul. 2024, P. 27.

<sup>34</sup> *IDEM*. 2017.

<sup>35</sup>G1. GLOBO.COM: **Obama sanciona pacote de estímulo econômico de US\$ 787 bilhões**. São Paulo, 17 fev. 2009. Disponível em: [https://g1.globo.com/Noticias/Economia\\_Negocios/0,,MUL1006312-9356,00-](https://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL1006312-9356,00-)

então presidente Barack Obama. Esse conjunto de políticas visava não apenas a recuperação imediata da economia, mas também a criação de empregos e o apoio a setores críticos, como infraestrutura, educação e saúde. O pacote refletiu uma abordagem abrangente para enfrentar a recessão, incluindo incentivos fiscais e investimentos diretos, com o objetivo de revitalizar a demanda agregada e restaurar a confiança no sistema financeiro.

No caso brasileiro, a previsão contida no art. 34, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, seria um exemplo sobre esse viés:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Em resumo, a crise financeira de 2008 destacou a necessidade de regulamentações mais rígidas e de mecanismos eficazes de compliance no Direito Penal Econômico para prevenir práticas financeiras irresponsáveis. Visto que a adoção de programas obrigatórios de conformidade e o aumento das penalidades buscam proteger a estabilidade econômica e o bem-estar social, prevenindo a repetição de crises.

### 3.2.3 Casos de corrupção em licitações apurados na Lava-jato

A Lava Jato foi uma operação policial e judicial de grande magnitude deflagrada no Brasil em 2014. Seu objetivo principal era investigar e combater crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos, envolvendo empresas estatais, empreiteiras, políticos e funcionários públicos.<sup>36</sup>

A operação teve início a partir de uma investigação da Polícia Federal, que descobriu um esquema de lavagem de dinheiro em postos de combustível. A partir de então, chegou-se a um grande sistema de corrupção envolvendo a Petrobrás, grande estatal brasileira.<sup>37</sup>

---

OBAMA+SANCIONA+PACOTE+DE+ESTIMULO+ECONOMICO+DE+US+BILHOES.html Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>36</sup>CIOCCARI, Deysi. **Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento.** Revista Alterjor, São Paulo, Brasil, v. 12, n. 2, p. 58–78, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj12-a04..> Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>37</sup> CIFUENTES, Pedro. **Investigação na Petrobras começou com um estranho presente de luxo.** El País. Curitiba, 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/politica/1417472349\\_354451.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/politica/1417472349_354451.html) Acesso em: 20 out. 2024.

A Petrobrás foi o epicentro da Lava Jato, diversas empreiteiras foram acusadas de formar um cartel para manipular os resultados de licitações da empresa e pagar propinas a políticos e funcionários públicos em troca de contratos aceitos, esquema que movimentou mais de bilhões de reais. Dentre o cartel descoberto, o grupo Odebrecht foi o maior dos integrantes, segundo Beatriz Bulla, Fabio Serapião e Ricardo Brandt<sup>38</sup> é estimado que o grupo tenha recebido mais de R\$ 1 bilhão em propinas, entre 2004 e 2014.

A Odebrecht desenvolveu um sistema sofisticado de corrupção para garantir contratos públicos. A empresa criou um ambiente de conluio com outras empreiteiras para manipular os resultados das licitações de grandes obras, especialmente as relacionadas à estatais. Esse esquema envolveu pagamentos sistêmicos de propinas a políticos e funcionários públicos, realizados por meio do setor de Operações Estruturadas, conhecido como o "departamento da propina".<sup>39</sup>

Esse setor funcionava de maneira quase corporativa, com uma estrutura organizada e processos definidos para a realização de pagamentos ilícitos. A Odebrecht utilizou empresas offshore e uma rede de operadores financeiros para movimentar os recursos, evitando a detecção pelas autoridades. Essas práticas promoveram garantias contratuais lucrativas para a Odebrecht e perpetuaram um ciclo de corrupção envolvendo altos escalões do governo e executivos de outras empresas.<sup>40</sup>

Desta forma, a Operação Lava Jato atuou como um catalisador para reformas legislativas direcionadas a aumentar a transparência e a responsabilização na administração pública e ampliou o debate público sobre a corrupção no país, enfatizando a urgência de medidas efetivas para enfrentar esse problema estrutural.

Atualmente, a preocupação do país com a corrupção se reflete claramente através de leis que desempenham um papel fundamental na promoção da transparência na administração pública. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) estabelece dispositivos para responsabilizar empresas envolvidas em práticas ilícitas contra o poder público, aplicando penalidades e outras sanções.

---

<sup>38</sup>BULLA, Beatriz; SERAPIÃO, Fábio; BRANDT, Ricardo. **A maior delação da Lava Jato**. Estadão. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/politica/a-maior-delacao-da-lava-jato/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

<sup>39</sup>GASPAR, Malu; **A Organização: A Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo**. Companhia das Letras, 2020.

<sup>40</sup>BULLA; SERAPIÃO; BRANDT, 2021.

Paralelamente, a Lei de Colaboração Premiada (Lei 12.850/2013) tem sido de importância crucial na exposição de esquemas de corrupção complexos, permitindo que réus ofereçam informações substanciais em troca de benefícios legais, o que auxilia na condução e eficácia das investigações.

No entanto, ressalta-se ainda a ausência de regulamentação específica relaciona da RPPJ referente aos crimes econômicos. Enquanto que, nos casos ambientais, anteriormente mencionados, houve investigação e aplicação da legislação específica (Lei nº 9.605/98), nos casos de crimes econômicos, não se observou a mesma abordagem.

#### **4. AS DIFERENTES POSTURAS REGULATÓRIAS DA RPPJ NO BRASIL FRENTE A CRIMES AMBIENTAIS E ECONÔMICOS**

No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é mencionada na Constituição Federal e reconhecida de acordo com a Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais. Contudo, apesar da previsão constitucional, não existe uma lei específica que discipline as condutas realizadas por pessoas jurídicas que ensejariam em responsabilização penal.

##### **4.1 LEI 9.605/98**

A Lei 9.605/98, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, estabelece as penalidades que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, no Brasil, em casos de crimes ambientais. A lei prevê que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas e punidas com diversas sanções como multa; suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; prestação de serviços à comunidade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

##### **4.2 ESPECIFICAÇÕES QUANTO AO ÂMBITO ECONÔMICO: UMA ANÁLISE DO 337-M**

Apesar de não existir uma Lei especial que regule em específico a RPPJ em relação a crimes econômicos, a nova lei de licitações, lei 14.133/2021, que

apresentou inúmeras mudanças quando comparada a lei 8.666/93, incluiu no Código Penal o Capítulo II-B – Dos crimes em Licitações e Contratos Administrativos, um dispositivo relacionado a RPPJ, no tocante a contratação de empresas ou profissionais declarados inidôneos, como será a seguir analisado.

Segundo Lucas Hellmann<sup>41</sup>, a declaração de inidoneidade é uma penalidade que tem o objetivo de declarar ao sancionado a característica de desleal e sem aptidão para firmar um contrato com o Poder Público. Dessa forma, impedindo o particular de participar de novas licitações e de contratar no âmbito da Administração pública. Cabe ressaltar ainda, que os efeitos da inidoneidade não têm caráter retroativo<sup>42</sup>.

Nesse sentido, a lei 14.133/2021 declarou as hipóteses de cabimento específicas para imposição de declaração de inidoneidade no artigo 155, incisos VIII a XII.

Como demonstrado na lei:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;**
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;**
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;**
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;**
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

---

<sup>41</sup>HELLMANN, Lucas. **Entenda a declaração de inidoneidade para licitações**. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2022. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/declaracao-de-inidoneidade/> Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>42</sup>BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Especial Volume 3 (Artigos 235 a 361 do Código Penal)**. Tirant Brasil, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/info/9786559084906>. Pg 574. Acesso em 08 Fev. 2024.

Dessa maneira, o artigo 156 regulamenta as sanções aplicadas às infrações administrativas e especificamente em seu parágrafo quinto menciona a declaração de inidoneidade, determinando também a duração da sanção. As infrações identificadas no Artigo são investigadas por meio de um processo administrativo, sujeito ao contraditório<sup>43</sup>, podendo resultar na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, como previsto no dispositivo:

A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Assim, verifica-se o Artigo 337-M, que trata da regularidade do processo licitatório, definindo um possível descumprimento das regras licitatórias e buscando incriminar tanto o agente público que contrata quanto o agente inidôneo que participa da licitação ou da contratação. Como previsto:

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

**§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.**

O destaque da previsão contida no dispositivo é para a responsabilização de Pessoas Jurídicas que, declaradas inidôneas, firmam contrato com a administração pública. É notório que a lei se atenta sobre casos envolvendo licitações e contratação de profissional ou empresa declarados inidôneos, destacando a conduta inapropriada também de pessoas jurídicas.

Entretanto, a penalidade de reclusão, prevista no referido artigo, mostra-se inaplicável às pessoas jurídicas, por razões evidentes, destacando uma carência de

---

<sup>43</sup>BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Especial Volume 3 (Artigos 235 a 361 do Código Penal)**, 2022.

legislação específica referente à RPPJ, especialmente no tocante a crimes econômicos.

Assim, esse fato ilustra que, apesar da preocupação do legislador com a questão da RPPJ referente aos crimes econômicos, a lacuna existente na regulamentação específica dificulta a aplicação efetiva das penalidades impostas.

#### 4.3 A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS CRIMES ECONÔMICOS

A regulamentação de crimes econômicos no Brasil apresenta uma evidente lacuna quando comparada à atenção dada aos crimes ambientais. Embora o comando constitucional preveja a responsabilização tanto para crimes econômicos quanto ambientais, há uma disparidade na forma como a regulamentação é abordada.

No caso dos crimes ambientais, a legislação é robusta e detalhada, como exemplificado pela Lei nº 9.605/1998, que claramente prevê a RPPJ. Em contrapartida, os crimes econômicos cometidos por pessoas jurídicas carecem de uma regulamentação tão estruturada, refletindo uma omissão no tratamento dessas questões.

A ausência de uma regulamentação sólida na parte geral do Código Penal, a respeito de crimes econômicos, reflete-se na precipitação da legislação vigente. No caso específico do artigo 337-M, de forma explícita, é reconhecida a RPPJ, contudo, a falta de uma estrutura regulatória abrangente torna inapropriada a penalidade proposta.

Nesse contexto, ao propor penalidades sem fornecer alternativas claras ou levar em conta a estrutura geral do código, o legislador demonstra uma abordagem insuficiente e inconsistente, o que sugere uma falta de consideração a respeito dos diversos aspectos envolvidos na elaboração das leis e na sua aplicação prática. O que pode resultar em dificuldades na implementação das penalidades previstas.

### 5. EFEITOS DA DEFICIÊNCIA LEGISLATIVA

A ausência de regulamentação eficaz contribui para uma sensação de impunidade no âmbito corporativo, permitindo que crimes de grande magnitude sejam cometidos, muitas vezes com impactos que transcendem fronteiras nacionais.

A falta de supervisão adequada facilita a perpetração de ilícitos por empresas, cujas ações podem afetar até mesmo a economia global, o meio ambiente e os direitos humanos. Esse fenômeno é explorado no documentário "The Corporation", dirigido por Mark Achbar e Jennifer Abbott <sup>44</sup> que oferece uma análise crítica das práticas corporativas.

O documentário<sup>45</sup> evidência como a incessante busca pelo lucro leva a comportamentos que subvertem normas éticas e legais, levantando questões jurídicas sobre a responsabilidade das empresas diante de condutas criminosas. Ao equiparar as corporações a entidades com direitos e responsabilidades semelhantes às das pessoas físicas, o filme questiona a adequação desse tratamento, especialmente em casos de práticas ilícitas, como exploração ambiental, evasão fiscal e violações trabalhistas.

Além disso, "The Corporation" destaca os desafios da responsabilização penal das pessoas jurídicas, enfatizando a necessidade de reformas legislativas para fortalecer os mecanismos de controle e punição de crimes corporativos. Demonstrando que a falta de regulamentação eficaz pode resultar em impactos devastadores, incluindo degradação ambiental, insegurança alimentar, agravamento das desigualdades sociais e perpetuação de violações dos direitos humanos e trabalhistas.

Em conclusão, a deficiência legislativa no âmbito da responsabilização penal das pessoas jurídicas gera uma sensação de impunidade que permite a perpetuação de crimes corporativos com consequências globais devastadoras.

## 6. CONCLUSÃO

A pesquisa realizada teve como propósito principal traçar um panorama histórico da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (RPPJ) no Brasil, abrangendo desde o período imperial até os desenvolvimentos legislativos mais recentes, com especial ênfase na Constituição Federal de 1988.

Nesse percurso, foi possível identificar a previsão constitucional da RPPJ em áreas cruciais, como os setores ambiental e econômico. No entanto, a pesquisa

---

<sup>44</sup>Documentário. **The Corporation**, dirigido por Mark Achbar e Jennifer Abbott, Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=Zx0f\\_8FKMrY&t=3901s](https://www.youtube.com/watch?v=Zx0f_8FKMrY&t=3901s)>. Acesso em: 10/05/2024.

<sup>45</sup>Documentário. The Corporation.

também evidenciou a ausência de uma Lei específica, descritiva e abrangente para os crimes econômicos, o que representa uma lacuna no sistema jurídico brasileiro.

Assim evidenciado que, embora existam leis esparsas que tratam da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em certos contextos, a falta de uma regulamentação específica compromete a eficácia dessas normas, tornando a aplicação da lei fragmentada e, muitas vezes, insuficiente.

Tal insuficiência apontada, foi particularmente destacada na análise do artigo 377-M, que exemplifica como a ausência de uma base legal mais detalhada pode dificultar a responsabilização efetiva de corporações por crimes econômicos.

Em síntese, a análise criminológica do cenário atual sublinha a necessidade de abordar essa lacuna na sistematização da responsabilidade da RPPJ, especialmente nos casos de crimes de natureza econômica.

A conclusão a que se chega é que, apesar do evidente interesse do legislador em enfrentar essa questão, a abordagem adotada até o momento tem se mostrado insuficiente e incompleta, dada a falta de uma regulamentação específica sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

Agência Câmara de Notícias. **Danos ambientais do desastre em Brumadinho são detalhados em comissão.** 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/552767-danos-ambientais-do-desastre-em-brumadinho-sao-detalhados-em-comissao/>> Acesso em 28 Jun. 2023.

BBC, BRASIL. **Justiça dos EUA retira condenação da Arthur Andersen.** 2005. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/economia/story/2005/05/050531\\_arthurandersentl](https://www.bbc.com/portuguese/economia/story/2005/05/050531_arthurandersentl) . Acesso em 16 Out. 2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** 1830. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> Acesso em: 06 de Junho de 2023.

BULLA, Beatriz; SERAPIÃO, Fábio; BRANDT, Ricardo. **A maior delação da Lava Jato.** Estadão. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/politica/a-maior-delacao-da-lava-jato/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BUSATO, Paulo César (2018, p. 89) - BUSATO, Paulo César. **A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro.** Ril Brasília A.55.218, [s. l], p. 85-98, junho de 2018. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p85.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85.pdf). Acesso em: 16 out. 2024.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Especial Volume 3** (Artigos 235 a 361 do Código Penal). Tirant Brasil, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/info/9786559084906>. Acesso em: 08 de Fevereiro de 2024.

BUTLER, Rhett. **Riquezas em Perigo: Florestas Tropicais Ameaçadas.** 2008. Disponível em: <<https://global.mongabay.com/pt/rainforests/0806.htm>>. Acesso em: 12 jun 2023.

CARUNCHO, Alexey Choi et al. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Investigação Criminal: lições a partir do exemplo da barragem de Mariana.** In: BUSATO, Paulo César; ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar (org.). **Análise Jurídico-Penal da tragédia de Mariana: o caso samarco.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022. p. 54-85. Disponível em: <<https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9786559083633>> Acesso em: 19 out. 2024.

CHOURK, Fauzi Hanssan; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Dimensões contemporâneas da atividade empresarial**. Campinas: Facamp, 2021. Disponível em: <http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/12/LIVRO-DIMENSOES-CONTEMPORANEAS-DA-ATIVIDADE-EMPRESARIAL-1.pdf#page=91> Acesso em: 04 de maio de 2023.

CIFUENTES, Pedro. **Investigação na Petrobras começou com um estranho presente de luxo**. El País. Curitiba, 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/politica/1417472349\\_354451.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/politica/1417472349_354451.html) Acesso em: 20 out. 2024.

CIOCCARI, Deysi. **Operação Lava Jato**: escândalo, agendamento e enquadramento. Revista Alterjor, São Paulo, Brasil, v. 12, n. 2, p. 58–78, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj12-a04..> Acesso em: 19 out. 2024.

COGGIOLA, Osvaldo. **A falência mundial dos fundos de pensão (1)**. Tradução . Correio da Cidadania, São Paulo, 2003. , n. 07-17 ju 2003 Disponível em: <http://www.correiocidadania.com.br/ed349/economia.htm>. Acesso em: 19 out. 2023.

COSTA, Sandra Isabel Simão da. **Impacto da Crise na Performance Econômico-Financeira das Empresas**. 2014. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/7946/1/Disserta%3%a7%3%a3o%20Sandra%20PDF%20corrigido.pdf> Acesso em: 06 de Julho de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.1, 32ª edição, ed. Saraiva, pag. 271 <https://direitouninovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf> Acesso em: 16 Out. de 2024.

Documentário. **The Corporation**, dirigido por Mark Achbar e Jennifer Abbott, Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Zx0f\\_8FKMrY&t=3901s](https://www.youtube.com/watch?v=Zx0f_8FKMrY&t=3901s). Acesso em: 10/05/2024.

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica** (uma perspectiva do direito brasileiro). Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 11, p. 184- 207, jul./set. 1995.

ESTADÃO. **Brumadinho**: Quem são as vítimas ainda desaparecidas 4 anos depois. São Paulo e Belo Horizonte. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/01/23/brumadinho-ainda-busca-3-vitimas-toda-familia-merece-sepultar-o-seu.htm#:~:text=As%20fam%C3%ADlias%20de%20Nath%C3%A1lia%20de,outas%20que%20seguem%20%C3%A0%20espera> >. Acesso em 15 jun 2023.

G1. GLOBO.COM: **Obama sanciona pacote de estímulo econômico de US\$ 787 bilhões**. São Paulo, 17 fev. 2009. Disponível em: [https://g1.globo.com/Noticias/Economia\\_Negocios/0,,MUL1006312-9356,0-OBAMA+SANCIONA+PACOTE+DE+ESTIMULO+ECONOMICO+DE+US+BILHOES.html](https://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL1006312-9356,0-OBAMA+SANCIONA+PACOTE+DE+ESTIMULO+ECONOMICO+DE+US+BILHOES.html) Acesso em: 20 out. 2024.

GALINDO, Cristina. **Quando as empresas são mais poderosas que os países:** gigantes da tecnologia transformaram o poder corporativo e dados viraram o recurso mais valioso, não o petróleo. El País. São Paulo, 07 nov. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/03/economia/1509714366\\_037336.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/03/economia/1509714366_037336.html)  
Acesso em: 15 out. 2024.

GASPAR, Malu; **A Organização: A Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo.** Companhia das Letras, 2020.

HELLMANN, Lucas. **Entenda a declaração de inidoneidade para licitações.** São Paulo: Schiefler Advocacia, 2022. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/declaracao-de-inidoneidade/> Acesso em: 20 out. 2024

JUNIOR, Sebastião Bergamini. **Ética empresarial e contabilidade: O caso Enron.** Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/2390/20b69> >. Acesso em 11/07/2023.

MATOS, Fábio; RYDLEWSKI, Carlos. **Caso Enron: relembre uma das maiores fraudes corporativas da história.** Disponível em: < <https://www.metropoles.com/negocios/caso-enron-relembre-uma-das-maiores-fraudes-corporativas-da-historia> > Acesso em 11/07/2023.

Ministério Público Federal. **Caso Samarco.** Disponível em :[https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre#:~:text=No%20dia%20de%20novembro%20de%202015%2C%20aproximadamente%20%C3%A0s%2015h30,Munic%C3%ADpio%20de%20Mariana%20\(MG\)](https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre#:~:text=No%20dia%20de%20novembro%20de%202015%2C%20aproximadamente%20%C3%A0s%2015h30,Munic%C3%ADpio%20de%20Mariana%20(MG).). Acesso em: 12 jun 2023.

MORAIS, Guilherme. **Caso Enron: conheça um dos maiores casos de fraude contábil da história.** conheça um dos maiores casos de fraude contábil da história. 2023. Disponível em:[https://blog.vgresearch.com.br/negocios/caso-enron/?utm\\_term=665310050344&sck=665310050344&gclid=Cj0KCQjwnrmlBhDhARIsADJ5b\\_kDp-VOtykrwQ1U-r1kFVDSyHgS7GFQ5euxtmoZcAmzEfVv0nHTfDwaAoLZEALw\\_wcB](https://blog.vgresearch.com.br/negocios/caso-enron/?utm_term=665310050344&sck=665310050344&gclid=Cj0KCQjwnrmlBhDhARIsADJ5b_kDp-VOtykrwQ1U-r1kFVDSyHgS7GFQ5euxtmoZcAmzEfVv0nHTfDwaAoLZEALw_wcB) . Acesso em: 15 out. 2024.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas.** Revista de Informação Legislativa. Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015 Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p87.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf). Acesso em 05/07/2023.

ROCHA, Leonardo Cristian. **As tragédias de Mariana e Brumadinho: É Prejuízo? Para quem?** Caderno de Geografia, v.31, Número Especial 1, 2021. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/25541/17777>>. Acesso em 19 Out. 2024.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A pessoa jurídica criminoso. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005.

SAFE. **Indústria e meio ambiente: conheça os principais impactos.** 2020. Disponível em: <https://blog.safesst.com.br/industria-e-meio-ambiente-quais-os-impactos/#:~:text=A%20atividade%20industrial%20%C3%A9%20uma,%C3%A1gua%20impr%C3%B3pria%20para%20o%20consumo>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SILVA, Antônio José da Costa e. **Código penal dos Estados Unidos do Brasil comentado.** Antonio José da Costa e Silva; prefácio de Félix Fischer. •. Ed. fac-similar. -- Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. **Repatriação e crime: aspectos do binômio crise econômica e direito penal.** 2017. Belo Horizonte. Editora 'Plácido. Disponível em: < <https://repositorio.usp.br/item/002848231> > Acesso em: 10 jul. 2024.

VELHO, Eduardo. **O Impacto ambiental da extração petrolífera** Estudo sobre a (re) evolução do direito ambiental. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/1536/1/TMD%2042.pdf> > Acesso em: 28 jun. 2023.